

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

AO

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) E SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROMELÂNDIA – SC**

REF: PREGÃO PRESENCIAL N° 043/2020

PROCESSO LICITATÓRIO N°: 1158/2020

A Empresa **A3D COMÉRCIO EIRELI- EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.561.822/0001-81, com sede na Av. Maurílio Biagi, nº. 800, sala 604B, Bairro Santa Cruz do José Jacques, CEP nº. 14.020-750, telefone (016) 3446-7010, e-mail: a3dempreendimentos@gmail.com, na Cidade de Ribeirão Preto /SP, neste ato por seu representante que esta subscreve, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com base nos seguintes fatos e direito:

I- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia 17 de agosto de 2021. A presente impugnação foi enviada dia 12 de agosto de 2021.

Logo, em razão da observância ao art. 4º, Inc XVIII da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002 c/c a cláusula 1.1 do edital de licitação, conclui-se que o presente recurso é tempestivo. Deste modo merece ser conhecido e ao final provido, conforme será detalhado nesta peça impugnatória.

II- DOS FATOS

Esta administração deu publicidade ao edital de licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 049/2020 cuja finalidade é a Aquisição de veículo 0km, primeiro emplacamento, para a Política de Regulação do Acesso, da Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, através da Resolução SES/MG 7.496/2021, conforme termo de compromisso nº.228/7496, para expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) no município.

Essa IMPUGNANTE tomou conhecimento do edital, e ao analisá-lo, se deparou com exigência excessiva ao ponto de restringir a competitividade no certame licitatório além dos princípios da Legalidade e Isonomia (Igualdade), conforme elencado abaixo:

PRECONIZA O EDITAL:

“ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA”

“PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO DE ROMELÂNDIA”

Conforme se observa no edital de licitação há a exigência de 1º emplacamento em nome deste órgão contratante, **o que a bem da verdade ao final e ao cabo possui o**

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

mesmo efeito prático de restringir a participação do certame somente a concessionárias conforme Lei 6729/79 (Lei Ferrari) e Resolução/Deliberação CONTRAN 064/2008, ou seja, referido ato afastará do certame a participação das demais revendedoras multimarcas em privilégio a um seletivo grupo de concessionárias, situação essa que viola diversos princípios constitucionais.

Ocorre, que não basta somente participar do certame, já que sabemos que ao final o DETRAN com fulcro na Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) e Resolução/Deliberação CONTRAN 064/2008, irá indeferir o primeiro emplacamento em nome da Municipalidade e isto implicará em não cumprimento do contrato.

Referida situação é de grande gravidade, na medida em que a solução jurídica para o caso encontra respaldo em somente uma hipótese, ou seja, aquela em que o edital de licitação possibilite que a licitante vencedora realize o 1º Registro e emplacamento em nome próprio com a posterior transferência do veículo ao Município Contratante.

E essa medida é perfeitamente possível e legal, notadamente quando se verifica que a condição de novo (zero quilômetro) do veículo não resta desnatura com a simples transação dominial do bem.

Conforme se verifica a exigência encartada no edital, afastará do certame um grande número de potenciais interessados, isto porque há o temor de que o não cumprimento da exigência de 1º emplacamento em nome da Municipalidade decerto implicará em inexecução contratual e ensejará a aplicação de sanções à futura contratada, situação essa que viola o princípio da legalidade.

Esta é a síntese necessária.

III- DO DIREITO

NO EXÓRDIO CURIAL INFORMAR QUE RECENTEMENTE SITUAÇÃO IDÊNTICA A QUE ORA SE DISCUTE PASSOU PELO CRIVO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, ONDE AO FINAL FOI PROVIDO O PEDIDO DESTA EMPRESA COM A DETERMINAÇÃO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA. VEJAMOS:

Processo: 00012775.989.20-5, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Douto Conselheiro-Substituto MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO, assim decidiu:

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

Trata-se de representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 25/2020, promovido pela Prefeitura de Charqueada, tendo por objeto registro de preços para aquisição de um veículo tipo van para a Secretaria Municipal do Governo.

Em breve síntese, reclamou da prescrição contida no item 4.4, **o qual permite a participação apenas de concessionários ou fabricantes de veículos, por se tratar de aquisição de automóvel sem emplacamento.**

Segundo consta, a data da entrega dos envelopes foi marcada para o dia 8/5/2020.

É o relatório.

Decido.

Jurisprudência atual desta Casa tem considerado indevida a restritividade imposta em casos similares, como é o caso da decisão recente exarada nos autos do TC-9204.989.20-6, a qual determinou a exclusão de primeiro emplacamento no município (sentença publicada no DOE de 3/4/2020, ratificada pelo Tribunal Pleno na sessão de 29/4/2020).

Também deverá ser esclarecida a utilização do Registro de Preços para a aquisição, haja vista parecer, a primeira vista, incabível para o caso em comento, em face de suas características intrínsecas – a exemplo da eventualidade.

Ante o exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, bem como DETERMINO ao Órgão em tela que apresente a este Tribunal, na via eletrônica e no prazo de 48 (quarenta e oito horas) contados da publicação deste despacho, uma cópia integral do edital em referência, nos termos do art. 113, § 2º da Lei de Licitações ou, alternativamente, certifique a esta Corte que a via do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do original.

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

DETERMINO também, agora com fundamento no parágrafo único, nº10, art. 53 do RITCESP, que o correspondente procedimento licitatório seja sustado de imediato

e assim permaneça até que se profira decisão final sobre o caso, ressalvada a hipótese de eventual revogação ou anulação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Fica ainda a Administração responsável NOTIFICADA para apresentar suas justificativas em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada, no mesmo prazo acima fixado.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

GCRRM, 6 de maio de 2020

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO**

*Em virtude da concessão da medida cautelar de suspensão do certame, a municipalidade de Charqueada revogou a licitação, situação essa que implicou na perda do objeto sob análise. Contudo, isso não desnatura o entendimento consolidado na Egrégio Corte de Contas Paulista, conforme acima informado, ou seja, **considera indevida a restritividade imposta em casos similares, como é o caso da decisão recente exarada nos autos do TC-9204.989.20-6.***

Diante do contexto jurídico acima indicado, julgamos temerário esta íncilita municipalidade manter a referida cláusula no edital, haja vista que o certame licitatório poderá ser arruinado caso a matéria seja submetida à Egrégia Corte de Contas.

Prosseguindo, a Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

A seu turno a legislação infraconstitucional, assim predispõe:

Lei Federal Nº 8666/1993

Art 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, **da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de **convocação**, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade**, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991**;

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

[\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Decreto 5.450/2005

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade,** publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos **da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.**

A Legislação retromencionada não deixa dúvidas de que em sede de licitação, o órgão promotor do certame deverá resguardar a ampla participação para que se obtenha a proposta mais vantajosa. Nesse sentido a razoabilidade e proporcionalidade deverá nortear a conduta do agente público sempre no sentido de propiciar a participação do maior número de licitantes possíveis no certame.

E mais. De acordo com a Lei de Licitações, dentre outras condutas é vedado ao agente público prever, tolerar, incluir no edital cláusulas, condições ou qualquer circunstância que restrinja ou frustre o caráter competitivo ou que se revele impertinente ou irrelevante para o cumprimento do contrato.

Uma licitação deve ser regida **pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo,** sendo observado o **princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.** De outra forma, estar-se-ia **criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência,** que é a **base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação.**

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. **Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina** e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, **este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra,** sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinente ou

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny.Leis de Licitações Públicas comentadas.2ª Ed. Jus Podivm.2009.Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. **A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.14ª Ed. Dialética.São Paulo.2010).”

No presente caso, está bem claro que a exigência postulada no edital é medida que restringe e frustra a competição, além de ser impertinente e irrelevante, porque a participação de revendedoras multimarcas no certame não implicará em prejuízo ou desvalor do objeto a ser entregue. Ora, a transferência dominial do bem não desnatura a condição de novo do veículo (trata-se de um veículo zero km, ou seja, não rodado).

Portanto, o certame não pode ser restrito somente à concessionárias em detrimento das revendedoras multimarcas.

Assim sendo, o que a IMPUGNANTE deseja é que seja assegurada a sua participação no certame, direito esse que encontra amparo na lei, e é corroborado pelas seguintes situações fático-jurídicas:

a) **PRIMEIRO.** Informamos que possuímos autorização para a exploração de atividade compatível com o objeto a ser licitado, situação essa que pode ser verificada tanto em nosso contrato social – Cláusula Terceira, quanto na autorização da Receita Federal, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Cartão do CNPJ, onde consta como um de nossos objetos sociais o **CNAE 45.11-1-01 - “COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS”**. Deste modo, fica claro que a IMPUGNANTE, legalmente exerce a atividade econômica.

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

b) **SEGUNDO**, que quanto a garantia do veículo, **todas as informações relativas à utilização, conservação, zelo e manutenção do veículo, inclusive forma de reivindicar a garantia quanto à, defeito de fabricação, estão dispostos no manual do veículo que será entregue junto com o mesmo, a garantia à assistência técnica de fábrica, e garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, pertencem ao veículo,** tudo isto é regulamentado por lei, e em alguns julgados, *analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: **ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC.** Esse Diploma, por sua vez, dita que o **fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam.***

Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, **que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço,** conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, *in verbis*:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, **todos responderão solidariamente pela reparação** prevista nesta e nas seções anteriores.

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), **em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor dos produtos e o art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.**

Tudo isto, já fora observado pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão judicial, Vejamos uma parte:

" ... Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso....

CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito" (PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) – MANDADO DE SEGURANÇA.

Conforme se verifica, a salvaguarda da participação de revendedoras multimarcas no certame além de **privilegiar o princípio constitucional da livre iniciativa e da livre concorrência, vai de encontro com o interesse público de obtenção da proposta mais vantajosa da administração bem como do fomento, ampliação e proliferação da micro e pequena empresa em âmbito nacional e da geração de trabalho, princípios estes insertos na Nova Constituição Federal.**

Qualquer conduta que afronte referidos princípios implica em ato de inconstitucionalidade. É por isso que afirmamos que a Lei Ferrari e Resoluções Contran, não possuem efeitos em âmbito de licitação.

PRIMEIRO, porque referida Lei somente vincula a relação firmada entre a concedente e o concessionário e inexistente qualquer dispositivo nesta legislação que determine a sua aplicação em sede de licitação. Portanto, o agente público não tem o dever de aplicar referida lei em âmbito de contratação pública.

SEGUNDO, que referida Lei data de 1979, ou seja, foi editada em momento anterior à Constituição Federal de 1988, e portanto, não foi recepcionada pela *Lex Mater*, notadamente quando se verifica que os ditames consignados na legislação inferior violam os ditames da Lei máxima. Portanto, a Lei Ferrari não pode ser aplicada ao caso, porque padece de inconstitucionalidade material.

Este pensamento de forma acertada, vem reiteradamente sendo o fio condutor dos julgados emanados no Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, vejamos:

Processo: TC-586/989/18, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Douto Conselheiro Antônio Roque Citadini, assim decidiu:

Com efeito.

Há a se considerar que a Lei **6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações.**

Como se observa, referida Lei data de 1979 – quase uma década antes da Constituição Federal -

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

e “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”; nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.

Assim, o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”, dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.

Como está assentado na instrução processual, os veículos “novos” ou “0 km” têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos “novos” ou “0 km”. É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.

Pelas razões expostas, *meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.*

Processo: TC-011589/989/17-7, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Douto Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, assim decidiu:

[.....]

Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, *a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.*

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. *E, ainda que houvesse, certamente não teria sido*

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, **é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.**

Portanto, a cláusula “3.1” deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição “*que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)*” ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

Esta mesma linha de raciocínio reflete o entendimento atualizado do Colendo Tribunal de Contas União, vejamos:

Acórdão nº 10.125/2017 – TCU – 2ª Câmara, de lavra do **Ministro João Augusto Ribeiro Nardes**, julgado em 28 de novembro de 2017, senão vejamos:

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem será o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

27. É importante destacar que **a questão do emplacamento ou a terminologia**

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifo do autor).

De mais a mais, raciocínio semelhante é verificado em várias decisões emanadas a despeito da matéria. Para tanto trazemos a posição do Órgão de Controle Externo dos Municípios do Estado de Goiás, in casu, TCM-GO, apresentada no Processo n.º 16750/2016, exarado no Acórdão AC n.º 03317/2017, in verbis:

ACÓRDÃO - AC Nº 03033/2017 – TCMGO – PLENO

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), **cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro** por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria *para o nome do Adquirente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira Maria Teresa: I. CONHECER da presente denúncia, por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 203 do Regimento Interno deste Tribunal.*

II. **CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE**, haja vista a adequação da proposta da empresa vencedora às regras do edital, não tendo sido constatada irregularidade grave no certame; III. DETERMINAR o arquivamento dos autos; IV. CIENTIFICAR as partes interessadas do teor da decisão; V. DETERMINAR a publicação do Acórdão, nos termos do art.

101 da Lei nº 15.958/07, para que surta os efeitos de direito. À Superintendência de Secretaria para as

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

providências cabíveis. TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26/04/2017. [...] Do contraditório e da ampla defesa. Por meio do Despacho nº 00640/2016-SLC (fls. 08/09) foi realizada abertura de vista às autoridades administrativas e ao denunciado, para que apresentassem defesa e juntassem documentos necessários à análise do feito. Em resposta foram juntados os documentos de fls. 17 a 113. Manifestação da Secretaria de Licitações A Secretaria de Licitações e Contratos proferiu o Certificado nº 00050/17-SLC (fls. 115/117) **manifestando-se pela improcedência desta Denúncia por entender: a) que o fato de a vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado prestigia o princípio da ampla concorrência. Ao inverso, se tivesse afastado as revendedoras de veículos por meio de previsão editalícia restringiria demasiadamente o certame,** e que tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo que, para ser considerado zero km, não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor, **pois a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos;** b) os Responsáveis juntaram aos autos documento comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por aquela especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>.

Também, vejamos um trecho do parecer emanado pela Secretária da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Sul com a data de 04/06/2018, no processo nº 18/2400-0000847-8, no parecer exarado pela CENTRAL DE LICITAÇÕES do Governo do Estado do Rio Grande Do Sul, quanto a “aplicação da Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) para comercialização de veículos em procedimentos licitatórios”:

A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração pública nas contratações para

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, **"A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias, para ela todas as empresas são iguais,** respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". CYNTHIA TOMÉ Juíza de Direito. (6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança).'

Para por uma pá de cal no assunto, e esgotar qualquer dúvida a despeito da matéria, junta-se a presente impugnação decisões favoráveis ao pleito dessa impugnante, donde ao final se concluiu que em sede de licitação pública não se aplica a Lei Ferrari e Resoluções do CONTRAN, devendo o ser assegurada a participação das revendedoras multimarcas em privilégio ao princípio da ampla participação e da obtenção da proposta mais vantajosa ao erário público.

Portanto Senhores, restando incontestado o direito pleiteado, razão pela qual se faz necessária a alteração do edital, por parte desta administração, agindo de acordo com os mandamentos legais.

V- DO PEDIDO

Ex Positis, requer seja recebida e conhecida a presente IMPUGNAÇÃO, e no mérito seja:

SUPRIMIDA a exigência de primeiro emplacamento a ser feito direito ao município (ANEXO I – ITEM 03 E OUTRAS QUE PORVENTURAM FORAM CONSIGNADAS NO EDITAL). Outrossim, deverá ser INCLUÍDA no edital de licitação a previsão de que o veículo poderá ser fornecido por empresa que realize o primeiro emplacamento em nome próprio com a posterior transferência à municipalidade, devendo ser considerada as condições de uso do mesmo (veículo não rodado) e não a quantidade de transferência dominial do bem.

TERMOS EM QUE PEDIMOS DEFERIMENTO.

A3D COMERCIO EIRELI – EPP

CNPJ: 16.561.822/0001-81

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 582.913.143.11

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2021.

16.561.822/0001-81
A3D COMÉRCIO EIRELI - EPP
Av. Maurílio Biagi, 800 Sala 604-B
Santa Cruz do José Jacques
CEP 14020-750
RIBEIRÃO PRETO - SP


ACLER CRISTINA MIRANDA
RG: 25.299.813-3 SSP/SP
CPF: 784.364.941-72